



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12268.000539/2008-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.732 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de julho de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADOS EMPREGADOS. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA DO CARF N.º 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale transporte, mesmo que em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 20/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de crédito lançado e constituído pela fiscalização contra a empresa HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, de acordo com o relatório fiscal de fls. 163/172, no montante de R\$ 5.263.127,91, consolidado em 31/10/2008.

O Auto de Infração (DEBCAD nO 37.202.230-8) teve como finalidade apurar e constituir o crédito relativo a contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - e destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados, contribuição que não foi descontada da remuneração, motivo pelo qual está sendo lançada contra a própria empresa, referente ao período de outubro/2003 a dezembro/2006.

O fato gerador do crédito refere-se às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a título de vale-transporte, em moeda, corrente, mediante consignação em folha de pagamento e crédito em conta bancária dos empregados. (...).

Conclui o Auditor-Fiscal que, na forma como foi operacionalizado pela empresa, efetuando o pagamento do vale-transporte em dinheiro e sem qualquer desconto da parte que caberia aos seus empregados, contraria o estatuído na Lei n° 7.428, de 1985, não se enquadrando, portanto, na exclusão prevista no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei n.º 8.212/91. (...).

O presente Auto de Infração se relaciona com os Autos de Infração n° 37.202.232-4, 37.202.231-6 e 37.202.229-4, constituindo-se no processo principal, no qual constam os elementos de prova citados, estando os demais apensados.(...).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006

VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. INTEGRANTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Por estar em desacordo com a legislação própria, o vale-transporte pago em dinheiro integra a base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VERBAS PAGAS. DETERMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO.

A autonomia das convenções coletivas consagradas pela Constituição federal limita-se ao âmbito das relações empregatícias, sendo-lhe vedada alterar a natureza jurídica das verbas pagas para fins de incidência tributária.

CRIMES. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ENCAMINHAMENTO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PENAL.

Sempre que o Auditor-Fiscal constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, deverá realizar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Possui previsão legal a incidência de juros com base na taxa SELIC para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995, sendo de caráter irrelevável.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.

É vedado aos órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação improcedente

Crédito tributário mantido

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reiterou os argumentos aduzidos em sede de impugnação no sentido da não incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o vale-transporte pago em dinheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

A contribuinte dispôs sobre questão de nulidade que está relacionada ao mérito. Assim, adotei um único tratamento aos argumentos ligados pelo conteúdo.

Conforme narrado, o objeto principal da controvérsia em análise é a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

Cumpra esclarecer que foi editado o Enunciado de Súmula CARF n.º 89 acerca da matéria, que assim dispõe:

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale transporte, mesmo que em pecúnia.”

Nos termos do art. n° 45 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015, a mencionada Súmula é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros desse colegiado.

Nesse contexto, torna-se imperioso o entendimento no sentido de que não deve ser exigida contribuição previdenciária sobre valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte.

Quanto às alegações relativas à Representação fiscal para fins penais, cabe destacar que *o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais*, consoante o Enunciado de Súmula CARF n.º 28.

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora